

CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.

PROTOCOLO

N°: 188/22 Data: 09/05/22 Hora: 09:24 Visto: Adejacir



REQUERIMENTO

<u>EMENTA</u>: Requer que o executivo Municipal cumpra o proposto da PEC 9/2022 que prevê o pagamento do Piso Nacional aos agentes comunitários de saúde e de endemias. **Segue anexo D.O.U.**

ANA PAULA FERREIRA, vereadora que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e em nome dos munícipes de Cornélio Procópio, REQUER ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, que cumpra o proposto da PEC 9/2022 que prevê o pagamento do piso nacional de 2 (dois) salários-mínimos (equivalente a R\$.2.424,00) para as categorias dos agentes comunitários da saúde e de agentes de combate às endemias.

JUSTIFICATIVA

O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, fica sob responsabilidade da União e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. Os ACS e os ACE, terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somados aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Cornélio Procópio, 05 de maio de 2.022

ANA PAULA PERREIRA Vereadora - PTB

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7°. 8°, 9°, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

	Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10
e 11:	

*Art. 198	

- § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
- § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
- § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA	Senador RODRIGO PACHECO
Presidente	Presidente
Deputado MARCELO RAMOS	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA	Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR	Senador IRAJÁ
1º Secretário	1º Secretário
Deputada MARİLIA ARRAES	Senador ELMANO FÉRRER
2ª Secretária	2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO	Senador ROGÉRIO CARVALHO
3ª Secretária	3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES	Senador WEVERTON
4º Secretária	4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.